AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009133-53.2014.815.0000
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
AGRAVANTE: Jakeilane Mendes Pereira
ADVOGADO: Francisco Francinaldo Bezerra Lopes
AGRAVADOS: Prefeita Constitucional do Município de Cajazeiras e Secretário de Administração do Município de Cajazeiras

ACÓRDÃO

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA - PEDIDO LIMINAR – ABSTENÇÃO DE EXONERAÇÃO, SUSPENSÃO DE SALÁRIO OU OPÇÃO A UM DOS CARGOS ACUMULADOS – INDEFERIMENTO – **AGRAVO DE INSTRUMENTO** – DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, DO CPC – INADMISSIBILIDADE - FALTA DE MANIFESTAÇÃO DOS AGRAVADOS – CONHECIMENTO DO RECURSO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSORA E SUPERVISORA ESCOLAR - POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 37, XIV, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 64, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – REFORMA DO *DECISUM* – **PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Para que o Relator não conheça do recurso por descumprimento ao art. 526, do CPC, resta imprescindível que a parte agravada manifeste e ateste o fato ao Juízo *ad quem*.

- A Constituição Federal autoriza a acumulação de um cargo de professor e outro técnico ou científico, desde que haja a compatibilidade de horários e não ultrapasse o teto remuneratório nela disposto.

- Segundo o STJ, o cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional exige a habilitação no curso de pedagogia ou, ao

menos, pós-graduação para os Supervisores Escolares, razão pela qual o citado cargo detém natureza técnica, para fins da acumulação permitida na Carta Magna.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível**, à unanimidade de votos, em **dar provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. **68**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jakeilane Mendes Pereira contra decisão interlocutória, proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, que, nos autos do Mandado de Segurança por ela impetrado, indeferiu pleito liminar, no sentido de que as autoridades agravadas se abstivessem de exonerar, suspender salário ou determinar a opção por cargo.

Alega a agravante que exerce os cargos de Professora e Supervisora Escolar no Município de Cajazeiras, tendo sido surpreendida com a abertura de procedimento administrativo para apurar suposta acumulação ilegal.

Assevera que, diferente do que entendeu o Juízo *a quo*, o cargo de Supervisor Escolar exige formação superior específica, assim como prescreve o art. 64, da Lei nº 9.394/96, o que possibilita a cumulação com o cargo de professor, nos termos do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal.

Por fim, fala sobre a compatibilidade de horários para o exercício dos cargos, pugnando pela concessão do efeito suspensivo ativo e pelo provimento definitivo do recurso.

Às fls. 37/38, deferi a antecipação da tutela recursal perseguida.

Informações da Magistrada prolatora da decisão à fl. 46, dando conta de que não foi cumprido o art. 526, do CPC, pela recorrente.

Embora tenha sido empreendida a intimação pessoal dos agravados para contra-arrazoar, inexiste notícia acerca do atendimento da diligência.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do agravo, ante a informação do não atendimento ao art. 526, do CPC.

É o relatório.

VOTO.

Antes da análise do mérito do presente recurso, imperioso ressaltar que, apesar de o Juízo *a quo* ter informado a ausência de cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, pois tal situação não se presta a suprir o ônus dos agravados de comunicar e comprovar a falha, assim como prescreve o parágrafo único do citado dispositivo[1]. A jurisprudência do STJ, aliás, partilha desse posicionamento, vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PRELIMINAR ARGÜIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. RESP 1.008.667/PR, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.008.667/PR, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que, "para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício". 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 634.972/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) (grifo nosso)

Assim, sem maiores delongas, conheço do recurso, haja vista a falta de requerimento expresso dos agravados acerca do descumprimento do dispositivo sob estudo.

No tocante ao mérito, vislumbra-se que o intento da agravante é a concessão de liminar para que os agravados se abstenham de exonerar, suspender salário, ou de obrigá-la a fazer opção por cargo.

Analisando a prova carreada ao caderno processual, observa-se que, de fato, a insurgente ocupa os cargos efetivos de Professora e Supervisora Escolar.

A respeito da acumulação de cargos, a nossa Constituição Federal, no inciso XVI do seu art. 37, leciona que:

> Art. 37. [...]
>
> **XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:**
>
> a) a de dois cargos de professor;

[1] Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

> **b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;** (grifos nossos)
>
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; […].

A suplicante afirma que o cargo de Supervisora Escolar enquadra-se como técnico, acrescentando que existe a compatibilidade de horários com o exercício do cargo de Professora.

Quanto à definição de "cargo técnico", adoto a mesma seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **"é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.**" (RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015) (negritei)

No caso vertente, para que seja aferido o caráter técnico do cargo de Supervisor Escolar, imperiosa a transcrição do art. 64, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *in verbis*:

> Art. 64. **A formação de profissionais de educação** para administração, planejamento, inspeção, **supervisão** e orientação educacional para a educação básica, **será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.** (negritei)

Ora, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deixa claro que, para atuar como Supervisor Escolar, o profissional terá que deter habilitação no curso de pedagogia ou, ao menos, pós-graduação nesse sentido, razão pela qual entendo que o mesmo possui natureza técnica para fins da acumulação permitida no art. 37, XIV, "b", da Carta Magna.

Por outro lado, merece ser salientado que as atividades em classe desempenhadas pela agravante no cargo de professora são exercidos unicamente pela manhã e as extraclasse no período noturno (fl. 24), o que faz com que a mesma possua o expediente vespertino livre para a atividade de supervisora, caracterizando, pelo menos *a priori,* a compatibilidade de horários.

Ainda sobre esse tema, é importante consignar que o documento emitido pelo Município de Cajazeiras que pressupõe a abertura de procedimento administrativo em face da recorrente (fl. 27), em nenhum momento, indica incompatibilidade de horários, mas sim uma suposta acumulação ilegal de cargos, demonstrando, ainda mais, a possibilidade de conciliação das atribuições.

É de se frisar, também, que os contracheques de fls. 22/23 atestam que o somatório da remuneração da agravante é inferior ao teto constitucional, o que me faz concluir, em sede de análise perfunctória, que

restam presentes os requisitos para a acumulação de cargos e, consequentemente, a fumaça do bom direito invocada no recurso.

Já no que se refere ao *periculum in mora*, creio que sua presença é tangível, já que o indeferimento do pleito liminar poderia penalizar a servidora com a perda de um de seus cargos efetivos, além de caracterizar um considerável prejuízo patrimonial.

Por fim, convém destacar que existe precedente desta Corte que analisou, no mesmo sentido, questão idêntica envolvendo o polo agravado, vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR E DE SUPERVISOR ESCOLAR. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 64 DA LEI Nº 9.394/1996. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO §1º-A, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. - A nossa Carta Magna autoriza a acumulação de dois cargos, um de professor e outro técnico ou científico, desde que haja a compatibilidade de horários e que a soma dos salários respeite o teto remuneratório do inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal. - O cargo técnico enquadra-se como aquele que requer habilitação específica em determinada área ou profissionalizante de 2º grau para o seu labor. - "E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário-jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional." (STJ. RMS 14456 / AM. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. J. em 25/11/2003). - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional exige a habilitação no curso de pedagogia ou ao menos pós-graduação nesse sentido como formação dos profissionais de educação para supervisão, razão pela qual o cargo de Supervisor Escolar caracteriza-se como de natureza técnica para fins da acumulação permitida pela alínea "b", do inciso XVI, do art. 37, da CF. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20105495620148150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 01-12-2014)

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo, para, confirmando a antecipação da tutela recursal, determinar a abstenção de quaisquer atos de exoneração, suspensão salarial ou opção referentes aos cargos exercidos pela insurgente, até o julgamento do mérito do *mandamus* originário.**

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. **Des. José Aurélio da Cruz** (Relator), a Exma. Desª. **Maria das Graças Morais Guedes**, o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**.

Presente no julgamento o Dr. **Dorial Veloso Gouveia**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da **Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba**, João Pessoa, **25 de agosto de 2015**.

DESEMBARGADOR ***José Aurélio da Cruz***
Relator